



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

Mensagem de Projeto de Lei n.º 84 /2024

Em, 26 de novembro de 2024.

SENHORES VEREADORES,

As posturas municipais existem para que se discipline o uso da coisa e do espaço público de maneira adequada, como menor impacto possível ao meio ambiente e à vizinhança, incluindo as questões relacionadas ao trânsito.

Atendendo pedido dos interessados, entendendo que desta maneira, a priori, atende às necessidades dos feirantes sem prejudicar o trânsito, a vizinhança e o meio ambiente, pode ser desta maneira.

Em âmbito urbano, esta atribuição constitucional é da Câmara Municipal, constituída pelos representantes do povo, a saber, os Vereadores. Assim, submete-se a matéria à apreciação da Vereança.

Desta forma, sabedores que somos do desejo desta Edilidade de lutar pelo desenvolvimento traduzido em atendimento ao princípio legal e constitucional, pedimos a votação do presente o mais celeremente possível.

Senhores Vereadores, na certeza do voto favorável de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente



Valmir Pessoa  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

Projeto de Lei n.º 84 /2024

Em, 26 de novembro de 2024.

**“CRIA O LOCAL DA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BAIRRO BOA ESPERANÇA”.**

O Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º. FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR** será instalada na Avenida Luiz Lobato, entre as Ruas Ipê Amarelo e Rua dos Girassóis, no Bairro Boa Esperança, no loteamento Tancredo Neves nesta cidade de São Miguel do Guaporé, com horário de funcionamento todos os Domingos das 07 as 12hs30mim.

**Art. 2º.** A responsabilidade de toda a limpeza no local será de responsabilidade de cada feirante, sendo que os mesmos devem recolher deixa no local adequado para a prefeitura recolher e levar ao local de descarte.

**Art. 3º.** Todos os Feirantes deverão ter cadastro na secretaria de Agricultura do Município e será isento de imposto.

**Art. 4º.** Para produtores, atravessadores e demais produtos que não estavam cadastrados o mesmo não poderá ultrapassar dois domingos consecutivos sem apresentar o cadastro na secretaria municipal.

**Art. 5.** Todo feirante será responsável por seus produtos e suas estruturas de exposição devendo cumprir todos os acordos firmados pelos organizadores e idealizadores da feira livre, atendendo rigorosamente os horários de funcionamento.

**Art. 6º.** Não será permitida exposição de produtos ilícitos, como cigarros eletrônicos.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário ou incompatíveis.

Gabinete do Vereador,